



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 503, DE 2011

(Conjunto)

Das COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, do Senador Pedro Taques, que altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre, alterado pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto promove alterações no mencionado Decreto para desmembrar o atual terceiro fuso em que se divide o território brasileiro, de forma que:

a) esse terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', permaneça compreendendo os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima (alínea "c" do art. 2º do Decreto);

b) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', passe a compreender o Estado do Acre (alínea "e" do art. 2º do Decreto).

O art. 2º do Projeto determina a entrada em vigor da alteração depois de decorridos 30 dias da publicação oficial da norma produzida.

Na justificação, o autor esclarece que a apresentação do Projeto decorreu de entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre a matéria, fruto dos debates travados nesse colegiado sobre a Consulta nº 1, de 2011, que tratava do referendo ocorrido no Estado do Acre sobre o assunto, realizado em 31 de outubro de 2010. No referendo, 184.478 eleitores (56,87% dos votos válidos) votaram "não" ao fuso implantado pela Lei nº 11.662, de 2008, enquanto 139.891 votaram "sim" (43,13% dos votos válidos).

O PLS nº 91, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. O despacho determina a aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 49 do Regimento Interno à tramitação da matéria, o que fundamenta o seu estudo em reunião conjunta das Comissões.

O Relatório referente ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, em epígrafe, constou da pauta da reunião conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) realizada em 17 de maio próximo passado.

Designado como relator *ad hoc*, o nobre Senador Ricardo Ferraço fez a leitura do relatório por mim elaborado, após o que, iniciada a discussão, foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei em comento.

O Senador Ricardo Ferraço foi designado, na referida reunião conjunta, relator *ad hoc* para análise das emendas.

A matéria constou da pauta da reunião conjunta da CAE, da CRE e da CCJ marcada para o dia 24 de maio próximo passado, que acabou sendo adiada. Posteriormente, a matéria foi devolvida para redistribuição.

Por fim, os Presidentes da CAE, CRE e CCJ me designaram relator único do PLS nº 91, de 2011, e das emendas a ele apresentadas.

Passo a relatar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, objetiva acrescer à parte final da alínea e do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, a seguinte expressão: *e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descrita.*

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, acresce ao art. 1º do PLS nº 91, de 2011, proposta de alteração à alínea b do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com o objetivo de redefinir a abrangência territorial do segundo fuso horário existente no território brasileiro, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’ que passaria a compreender: *todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, de Tocantins e de Goiás, bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do Monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso.*

Propõe, ainda, a Emenda nº 2 ao PLS nº 91, de 2011, a alteração da alínea c do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, com o objetivo de redefinir a abrangência territorial do terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich ‘menos quatro horas’ que passaria a compreender: *o Estado do Pará a W da linha precedente e os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima.*

Por fim, a Emenda nº 2 ao PLS nº 91, de 2011, propõe a alteração da alínea d do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, (na verdade a referência correta deve ser à alínea e, como fez o PLS, visto que a alínea d foi revogada) com o objetivo de

redefinir a abrangência territorial do quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas' que passaria a compreender o *território do Acre*.

Informo que consolidei neste documento o relatório antes apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, e o relatório preparado para as emendas nº 1 e 2 que lhe foram apresentadas.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que não há reserva de iniciativa para a matéria veiculada pelo Projeto, conforme o art. 61 da Constituição Federal. Além disso, o assunto figura entre as competências da União, a quem compete privativamente legislar sobre sistema de medidas, nos termos do art. 22 da Carta Magna. Não há também qualquer ressalva quanto à juridicidade e regimentalidade da matéria.

Até a edição da Lei nº 11.662, de 2008, o Acre enquadrava-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas'. Com o advento dessa Lei, esse Estado passou a compartilhar com outros do terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas'.

Ocorre que, posteriormente, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, convocou referendo destinado a consultar o eleitorado sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, o que se efetivou por meio da seguinte questão: "Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?". Conforme antes mencionado, a população rejeitou a alteração promovida pela Lei, em referendo realizado concomitantemente com a primeira eleição subsequente à promulgação daquele Decreto Legislativo.

Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC). Tal

decisão foi comunicada ao Presidente do Senado Federal por meio do Ofício nº 453/2011/SPR, assinado pelo Presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski, que deu origem à ~~Consulta Popular~~ 43778.21778 de 2011.

Instalou-se, então, controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado. Observe-se que a Lei nº 11.662, de 2008, não previu que sua eficácia dependeria do referendo da população (condição resolutiva). Por sua vez, o referendo convocado, muitos meses depois, pelo Decreto Legislativo nº 900, de 2009, não se referiu à Lei, limitando-se a questionar a posição do eleitor sobre a alteração do fuso horário do Estado. Embora seja o Decreto Legislativo instrumento hábil para convocar o referendo, levantou-se a dúvida se essa convocação – desvincilhada da Lei – serviria para estancar a eficácia desta e retomar a aplicação da norma anterior. Além disso, foi consultado somente o Estado do Acre, quando a referida Lei – ato normativo de competência da União – abrangia também outras unidades da federação.

Embora se possam questionar os efeitos jurídico-legislativos do referendo ocorrido, não se pode olvidar da manifestação colhida junto à população. Ela é inequívoca, no sentido de repudiar a alteração promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, no fuso horário do Acre. Como decorrência, até para prestigiar a democracia direta – contemplada no parágrafo único do art. 1º e no art. 14 da Constituição Federal – é dever do Congresso Nacional dar curso a essa manifestação.

Em relação aos aspectos econômicos, a mudança não trará impacto significativo para a economia do Acre. Nos últimos anos, o PIB do Acre vem tendo crescimento superior ao da média nacional, sem correlação apreciável com a mudança de fuso horário ocorrida em junho de 2008. Por essa razão, sob o prisma econômico, não há óbice para que o retorno ao fuso horário original seja implantado.

Para tanto, foi em boa hora apresentado o presente Projeto, cuja aprovação atenderá ao povo acreano e conferirá a segurança jurídica necessária à situação, na medida em que será a lei que dele advirá que promoverá a modificação, em sentido formal e material, da Lei nº 11.662, de 2008, no que foi repudiada pelo referendo realizado.

No que concerne às emendas tenho a aduzir o que se segue.

A matéria objeto das presentes emendas já foi amplamente debatida nas Comissões designadas a analisá-las, especialmente no âmbito da CCJ por ocasião da resposta à Consulta nº 1, de 2011, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, que indagava sobre as providências a serem adotadas pelo Senado Federal a partir da comunicação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o resultado do referendo realizado no Acre sobre a alteração do fuso horário estabelecido pela Lei nº 11.662, de 24 de abril 2008.

No mérito, as duas emendas objetivam, essencialmente, restabelecer os fusos horários previstos na redação original do Decreto nº 2.784, de 1913, antes, portanto, das alterações empreendidas pela Lei nº 11.662, de 2008.

Assim, a emenda nº 1, objetiva alterar a área abrangida pelo fuso horário caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas, ou pela hora de Brasília menos duas horas, para nela inserir os municípios, ou parte deles, do extremo oeste do Estado do Amazonas, cujos territórios estejam na área a oeste da linha imaginária que liga o Município de Tabatinga, no Amazonas, ao Município de Porto Acre, no Acre.

No mesmo sentido, a emenda nº 2 almeja resgatar a linha imaginária, prevista na redação original do Decreto de 1913, mais precisamente na alínea *b* de seu art. 2º, que “dividia” longitudinalmente o Estado do Pará em dois fusos horários distintos: uma área, a leste dessa linha, abrangida pelo fuso caracterizado pelo horário de Greenwich menos três horas – o mesmo fuso de Brasília – e outra, a oeste dessa linha, prevista na alínea *c* do art. 2º do referido Decreto de 1913, abrangida pelo fuso caracterizado pelo horário de Greenwich menos quatro horas.

Não há qualquer óbice de natureza constitucional e regimental às emendas.

Pode ser, entretanto, suscitado o seguinte questionamento quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Se as emendas apresentadas, e, de resto, o próprio projeto, almejam resgatar a essência do Decreto 4377/8.21770 revogado pela Lei de 2008, por que não solucionar a questão com a apresentação de um substitutivo ao PLS 91, de 2011, com artigo único que revogasse expressa e totalmente a Lei de 2008, de acordo com o preconizado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e previsse, também expressamente, a reprise da vigência, do Decreto nº 2.784, de 1913, consante determina o § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 de 1943 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, anterior Lei de Introdução ao Código Civil?

A solução cogitada no parágrafo anterior, apesar de sedutora, não parece ser a mais adequada tecnicamente. Há vários ajustes a serem feitos em face do decurso de quase um século de vigência do multicitado Decreto, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988.

Explico.

Não há mais sentido fazer menção, como fazia a alínea *d* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 1913, aos *territórios cedidos recentemente pela Bolívia*, eis que os referidos territórios integraram, à época, o então território do Acre, e, desde 1962, por força da Lei nº 4.070, de 15 de junho do mesmo ano, seguem integrando o atual Estado do Acre.

De outro lado, o Decreto, de 1913, não fazia menção ao Distrito Federal já que, naquele momento, o Distrito Federal ocupava área litorânea, posteriormente ocupada pelo Estado da Guanabara, atual Município do Rio de Janeiro. O Decreto estabelecia que o segundo fuso abrangia todo litoral do Brasil e, por conseguinte, o Distrito Federal.

A Lei nº 11.262, de 2008, corrigiu a distorção surgida com a criação de Brasília e fez prever, expressamente, no texto do Decreto o Distrito Federal. Se for revogada a Lei de 2008 e restaurado o Decreto de 1913, em sua redação originária, o Distrito Federal estará formalmente excluído da norma que determina a hora legal no Brasil.

Outro ajuste necessário a fazer é inserir, expressamente, no texto do Decreto, como fazia a ~~Lei 43776, de 27/7/78~~ 43776, de 27/7/78, os novos Estados criados no país, que evidentemente, não estavam previstos na redação originária de 1913, como Tocantins, Rondônia, Roraima e Mato Grosso do Sul. O PLS nº 91, de 2011, e a Emenda nº 2 já apresentavam essa preocupação.

Sublinhe-se, contudo, que essa sugestão, meramente técnica e redacional, não gera qualquer alteração nos fusos horários desses estados.

Como visto, a parte inicial da emenda nº 1 que objetiva estender aos *territórios cedidos recentemente pela Bolívia* está prejudicada, já que ditos territórios cedidos integraram o então território do Acre, e hoje integram o Estado do Acre.

Acolhendo a sugestão formulada pela emenda nº 1 de reinserir os municípios do extremo oeste do Amazonas no quarto fuso horário, juntamente com o Estado do Acre, considero prejudicada as partes da emenda nº 2 que dão tratamento diverso ao fuso do Estado do Amazonas.

Assim, estou de acordo com as emendas apresentadas, nos termos da análise empreendida, que objetivam resgatar, para os municípios do extremo oeste do Estado do Amazonas e para o Estado do Pará, os mesmos critérios, quanto à definição dos fusos horários, previstos no Decreto nº 2.784, de 1913, que vigeram por noventa e cinco anos, de 1913 a 2008.

É importante sublinhar que, salvo quanto ao Estado do Acre, que é tratado no PLS nº 91, de 2011, com o objetivo de ser recuperada a situação vigente desde 1913, não há, relativamente aos demais estados, qualquer alteração em seus fusos horários atuais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Quanto às emendas nº 1 e nº 2, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE/CRE/CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2011

Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado Pará, e do Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 2.784 de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’, compreende todos os Estados do litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, de Tocantins e de Goiás, bem como a parte do Estado do Pará que fica a leste de uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’, compreende a parte do Estado do Pará a oeste da linha fixada na alínea anterior, os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima, bem como parte do Estado do Amazonas que fica a leste de uma linha que partindo do Município de Tabatinga (AM) vá a Porto Acre (AC);

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre, assim como a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea c deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2011.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91 DE 2011
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/05/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELcíDIO DO AMARAL (PT)	1-JOSÉ PIMENTEL (PT)
EDUARDO SUPILY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT)	3-MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1 VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOUÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

Secretaria de Comissões
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
 Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PROPOSIÇÃO: PLS nº 91 de 2011

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO CONJUNTA DE 31/05/2011, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL	
RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ (PT)	1 - DELCÍDIO DO AMARAL (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2 - JORGE VIANA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT)	3 - LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO PEDRO (PT)	4 - MARCELO CRIVELLA (PRB)
BLAIRO MAGGI (PR)	5 - CLÉSIO ANDRADE (PR)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	6 - ACIR GURGACZ (PDT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	7 - RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
JARBAS VASCONCELOS (PMDB)	1 - LOBÃO FILHO (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	2 - ROMERO JUCÁ (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3 - ANA AMÉLIA (PP)
VITAL DO REGO (PMDB)	4 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	5 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	6 - EDUARDO AMORIM (PSC)
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1 - AÉCIO NEVES (PSDB)
PAULO BAUER (PSDB)	2 - CYRO MIRANDA (PSDB)
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	3 - DEMÓSTENES TORRES (DEM)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	VAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 91 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/05/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador Eunício Oliveira
RELATOR:	Senador Luiz Henrique
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMAR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPIINO

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI

PSOL

RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO
--------------------	------------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 1-CAE-CRE-CCJ (SUBSTITUTIVO)

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL	X					1 - EDUARDO SUPLICY	X			
MARTA SUPLICY	X					2 - ANA RUTA	X			
PEDRO TAQUES	X					3 - ANIBAL DINIZ	X			
JORGE VIANA	X					4 - ACIR GURGACZ				
MAGNOMALTA	X					5 - CLÉSIO ANDRADE	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X					6 - LINDBERGH FARIA'S				
INACIO ARRUDA	X					7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA	X					8 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNICIO OLIVEIRA	X					1 - LUIZ HENRIQUE	X			
PEDRO SIMON	X					2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUÇÁ	X					3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÉGO	X					4 - RICARDO FERRACO	X			
RENAN CALHEIRO'S	X					5 - LOBAO FILHO				
ROBERTO REQUIÃO	X					6 - WALDEMAR MOKA	X			
FRANCISCO DORNELLES	X					7 - BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO	X					8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AECIO NEVES	X					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X					3 - CICERO LUCENA				
DEMÓSTENES TERRES	X					4 - JOSE AGRIPINO				
TITULAR - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X					1 - CIRIO NOGUEIRA	X			
GIM ARGELLO	X					2 - MOZARUDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFO RODRIGUES	X					1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 20 SIM: 17 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —
SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 05 / 2011
Senador FÚNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 05 / 2011

**TEXTO FINAL APRESENTADO À
EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91 DE 2011**

Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado Pará, e do Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 2.784 de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’, compreende todos os Estados do litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, de Tocantins e de Goiás, bem como a parte do Estado do Pará que fica a leste de uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’, compreende a parte do Estado do Pará a oeste da linha fixada na alínea anterior, os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima, bem como parte do Estado do Amazonas que fica a leste de uma linha que partindo do Município de Tabatinga (AM) vá a Porto Acre (AC);

.....

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’, compreende o Estado do Acre, assim como a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea c deste artigo. (NR)

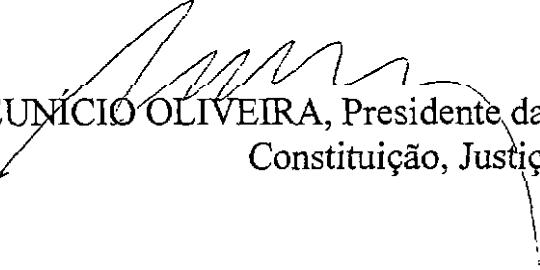
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2010.



Senador LUIZ HENRIQUE, Relator



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Lei 4070/62 | Lei no 4.070, de 15 de junho de 1962

Eleva o Território do Acre à categoria de Estado e dá outras providências.

LEI N° 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008.

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

Determina a hora legal.

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', comprehende o archipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

DECRETO LEGISLATIVO N° 900, DE 2009

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora no Estado do Acre.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 77/11-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 8 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Luiz Henrique ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, que “Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre.”, de autoria do Senador Pedro Taques.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

RELATÓRIO

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre, alterado pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto promove alterações no mencionado Decreto para desmembrar o atual terceiro fuso em que se divide o território brasileiro, de forma que:

a) esse terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’, permaneça compreendendo os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima (alínea “c” do art. 2º do Decreto);

b) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’, passe a compreender o Estado do Acre (alínea “e” do art. 2º do Decreto).

O art. 2º do Projeto determina a entrada em vigor da alteração depois de decorridos 30 dias da publicação oficial da norma produzida.

Na justificação, o autor esclarece que a apresentação do Projeto decorreu de entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre a matéria, fruto dos debates travados nesse colegiado sobre a Consulta nº 1, de 2011, que tratava do referendo ocorrido no Estado do Acre sobre o assunto, realizado em 31 de outubro de 2010. No referendo, 184.478 eleitores (56,87% dos votos válidos) votaram “não” ao fuso implantado pela Lei nº 11.662, de 2008, enquanto 139.891 votaram “sim” (43,13% dos votos válidos).

O PLS nº 91, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. O despacho determina a aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 49 do Regimento Interno à tramitação da matéria, o que fundamenta o seu estudo em reunião conjunta das Comissões.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que não há reserva de iniciativa para a matéria veiculada pelo Projeto, conforme o art. 61 da Constituição Federal. Além disso, o assunto figura entre as competências da União, a quem compete privativamente legislar sobre sistema de medidas, nos termos do art. 22 da Carta Magna. Não há também qualquer ressalva quanto à juridicidade e regimentalidade da matéria.

Até a edição da Lei nº 11.662, de 2008, o Acre enquadrava-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’. Com o advento dessa Lei, esse Estado passou a compartilhar com outros do terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’.

Ocorre que, posteriormente, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, convocou referendo destinado a consultar o eleitorado sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, o que se efetivou por meio da seguinte questão: “Você é a favor da recente alteração do horário legal

promovida no seu Estado?”. Conforme antes mencionado, a população rejeitou a alteração promovida pela Lei, em referendo realizado concomitantemente com a primeira eleição subsequente à promulgação daquele Decreto Legislativo.

Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC). Tal decisão foi comunicada ao Presidente do Senado Federal por meio do Ofício nº 453/2011/SPR, assinado pelo Presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski, que deu origem à Consulta nº 1, de 2011.

Instalou-se, então, controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado. Observe-se que a Lei nº 11.662, de 2008, não previu que sua eficácia dependeria do referendo da população (condição resolutiva). Por sua vez, o referendo convocado, muitos meses depois, pelo Decreto Legislativo nº 900, de 2009, não se referiu à Lei, limitando-se a questionar a posição do eleitor sobre a alteração do fuso horário do Estado. Embora seja o Decreto Legislativo instrumento hábil para convocar o referendo, levantou-se a dúvida se essa convocação – desvincilhada da Lei – serviria para estancar a eficácia desta e retomar a aplicação da norma anterior. Além disso, foi consultado somente o Estado do Acre, quando a referida Lei – ato normativo de competência da União – abrangia também outras unidades da federação.

Embora se possam questionar os efeitos jurídico-legislativos do referendo ocorrido, não se pode olvidar da manifestação colhida junto à população. Ela é inequívoca, no sentido de repudiar a alteração promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, no fuso horário do Acre. Como decorrência, até para prestigiar a democracia direta – contemplada no parágrafo único do art. 1º e no art. 14 da Constituição Federal – é dever do Congresso Nacional dar curso a essa manifestação.

Em relação aos aspectos econômicos, a mudança não trará impacto significativo para a economia do Acre. Nos últimos anos, o PIB do Acre vem tendo crescimento superior ao da média nacional, sem correlação apreciável com a mudança de fuso horário ocorrida em junho de 2008. Por essa razão, sob o prisma econômico, não há óbice para que o retorno ao fuso horário original seja implantado.

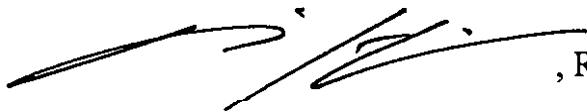
Para tanto, foi em boa hora apresentado o presente Projeto, cuja aprovação atenderá ao povo acreano e conferirá a segurança jurídica necessária à situação, na medida em que será a lei que dele advirá que promoverá a modificação, em sentido formal e material, da Lei nº 11.662, de 2008, no que foi repudiada pelo referendo realizado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 91 DE 2011
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELcídio do Amaral (PT)	1-JOSÉ PIMENTEL (PT)
EDUARDO SUPILY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT)	3-MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-PEDRO TAQUES (PDT) AUTOR
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPIINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

RELATÓRIO

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre, alterado pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto promove alterações no mencionado Decreto para desmembrar o atual terceiro fuso em que se divide o território brasileiro, de forma que:

- a) esse terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’, permaneça compreendendo os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima (alínea “c” do art. 2º do Decreto);
- b) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’, passe a compreender o Estado do Acre (alínea “e” do art. 2º do Decreto).

O art. 2º do Projeto determina a entrada em vigor da alteração depois de decorridos 30 dias da publicação oficial da norma produzida.

Na justificação, o autor esclarece que a apresentação do Projeto decorreu de entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre a matéria, fruto dos debates travados nesse colegiado sobre a Consulta nº 1, de 2011, que tratava do referendo ocorrido no Estado do Acre sobre o assunto, realizado em 31 de outubro de 2010. No referendo, 184.478 eleitores (56,87% dos votos válidos) votaram “não” ao fuso implantado pela Lei nº 11.662, de 2008, enquanto 139.891 votaram “sim” (43,13% dos votos válidos).

O PLS nº 91, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. O despacho determina a aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 49 do Regimento Interno à tramitação da matéria, o que fundamenta o seu estudo em reunião conjunta das Comissões.

O Relatório referente ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, em epígrafe, constou da pauta da reunião conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) realizada em 17 de maio próximo passado.

Designado como relator *ad hoc*, o nobre Senador Ricardo Ferraço fez a leitura do relatório por mim elaborado, após o que, iniciada a discussão, foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei em comento.

O Senador Ricardo Ferraço foi designado, na referida reunião conjunta, relator *ad hoc* para análise das emendas.

A matéria constou da pauta da reunião conjunta da CAE, da CRE e da CCJ marcada para o dia 24 de maio próximo passado, que acabou sendo adiada. Posteriormente, a matéria foi devolvida para redistribuição.

Por fim, os Presidentes da CAE, CRE e CCJ me designaram relator único do PLS nº 91, de 2011, e das emendas a ele apresentadas.

Passo a relatar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, objetiva acrescer à parte final da alínea *e* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, a seguinte expressão: *e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descrita.*

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, acresce ao art. 1º do PLS nº 91, de 2011, proposta de alteração à alínea *b* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com o objetivo de redefinir a abrangência territorial do segundo fuso horário existente no território brasileiro, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’ que passaria a compreender: *todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, de Tocantins e de Goiás, bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do Monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso.*

Propõe, ainda, a Emenda nº 2 ao PLS nº 91, de 2011, a alteração da alínea *c* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, com o objetivo de redefinir a abrangência territorial do terceiro fuso, caracterizado *pela hora media de Greenwich ‘menos quatro horas’ que passaria a compreender: o Estado do Pará a W da linha precedente e os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Amazonas, de Rondônia e de Roraima.*

Por fim, a Emenda nº 2 ao PLS nº 91, de 2011, propõe a alteração da alínea *d* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, (na verdade a referência correta deve ser à alínea *e*, como fez o PLS, visto que a alínea *d* foi revogada) com o objetivo de redefinir a abrangência territorial do quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’ que passaria a compreender *o território do Acre*.

Informo que consolidei neste documento o relatório antes apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, e o relatório preparado para as emendas nº 1 e 2 que lhe foram apresentadas.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que não há reserva de iniciativa para a matéria veiculada pelo Projeto, conforme o art. 61 da Constituição Federal. Além disso, o assunto figura entre as competências da União, a quem compete privativamente legislar sobre sistema de medidas, nos termos do art. 22 da Carta Magna. Não há também qualquer ressalva quanto à juridicidade e regimentalidade da matéria.

Até a edição da Lei nº 11.662, de 2008, o Acre enquadrava-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’. Com o advento dessa Lei, esse Estado passou a compartilhar com outros do terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’.

Ocorre que, posteriormente, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, convocou referendo destinado a consultar o eleitorado sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, o que se efetivou por meio da seguinte questão: “Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?”. Conforme antes mencionado, a população rejeitou a alteração promovida pela Lei, em referendo realizado concomitantemente com a primeira eleição subsequente à promulgação daquele Decreto Legislativo.

Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC). Tal decisão foi comunicada ao Presidente do Senado Federal por meio do Ofício nº 453/2011/SPR, assinado pelo Presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski, que deu origem à Consulta nº 1, de 2011.

Instalou-se, então, controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado. Observe-se que a Lei nº 11.662, de 2008, não previu que sua eficácia dependeria do referendo da população (condição resolutiva). Por sua vez, o referendo convocado, muitos meses depois, pelo Decreto Legislativo nº 900, de 2009, não se referiu à Lei, limitando-se a questionar a posição do eleitor sobre a alteração do fuso horário do Estado. Embora seja o Decreto Legislativo instrumento hábil para convocar o referendo, levantou-se a dúvida se essa convocação – desvincilhada da Lei – serviria para estancar a eficácia desta e retomar a aplicação da norma anterior. Além disso, foi consultado somente o Estado do Acre, quando a referida Lei – ato normativo de competência da União – abrangia também outras unidades da federação.

Embora se possam questionar os efeitos jurídico-legislativos do referendo ocorrido, não se pode olvidar da manifestação colhida junto à população. Ela é inequívoca, no sentido de repudiar a alteração promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, no fuso horário do Acre. Como decorrência, até para prestigiar a democracia direta – contemplada no parágrafo único do art. 1º e no art. 14 da Constituição Federal – é dever do Congresso Nacional dar curso a essa manifestação.

Em relação aos aspectos econômicos, a mudança não trará impacto significativo para a economia do Acre. Nos últimos anos, o PIB do Acre vem tendo crescimento superior ao da média nacional, sem correlação apreciável com a mudança de fuso horário ocorrida em junho de 2008. Por essa razão, sob o prisma econômico, não há óbice para que o retorno ao fuso horário original seja implantado.

Para tanto, foi em boa hora apresentado o presente Projeto, cuja aprovação atenderá ao povo acreano e conferirá a segurança jurídica necessária à situação, na medida em que será a lei que dele advirá que promoverá a modificação, em sentido formal e material, da Lei nº 11.662, de 2008, no que foi repudiada pelo referendo realizado.

No que concerne às emendas tenho a aduzir o que se segue.

As duas emendas objetivam, essencialmente, restabelecer os fusos horários do Estado do Amazonas e do Estado do Pará previstos na redação original do Decreto nº 2.784, de 1913, antes, portanto, das alterações empreendidas pela Lei nº 11.662, de 2008.

Assim, a emenda nº 1, objetiva alterar a área abrangida pelo fuso horário caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas, ou pela hora de Brasília menos duas horas, para nela inserir os municípios, ou parte deles, do extremo oeste do Estado do Amazonas, cujos territórios estejam na área a oeste da linha imaginária que liga o Município de Tabatinga, no Amazonas, ao Município de Porto Acre, no Acre.

No mesmo sentido, a emenda nº 2 almeja resgatar a linha imaginária, prevista na redação original do Decreto de 1913, mais precisamente na alínea b de seu art. 2º, que “dividia” longitudinalmente o Estado do Pará em dois fusos horários distintos: uma área, a leste dessa linha, abrangida pelo fuso caracterizado pelo horário de Greenwich menos três horas – o mesmo fuso de Brasília – e outra, a oeste dessa linha, prevista na alínea c do art. 2º do referido Decreto de 1913, abrangida pelo fuso caracterizado pelo horário de Greenwich menos quatro horas.

Não há qualquer óbice de natureza constitucional, jurídica e regimental às emendas.

No que concerne ao seu mérito, teço as seguintes considerações.

Como visto, o Projeto de Lei nº 91, de 2011, originou-se fundamentalmente do debate havido no âmbito da CCJ quanto à resposta a ser dada à Consulta nº 1, de 2011, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, que indagava sobre as providências a serem adotadas pelo Senado Federal a partir da comunicação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o resultado do referendo realizado no Estado do Acre sobre a alteração do fuso horário estabelecido pela Lei nº 11.662, de 24 de abril 2008.

Naquela ocasião, coube ao Senador Pedro Taques apresentar a solução constitucional e juridicamente adequada à questão posta e, por ter sido o relator do vencido, acordou-se que o ilustre representante do Estado do Mato Grosso apresentaria projeto de lei de modo a solucionar definitivamente a questão do fuso horário no Estado do Acre, de acordo com a manifestação da população acreana.

O PLS nº 91, de 2011, responde, então, de forma adequada e objetiva, aos anseios da população acreana consultada no referendo de 31 de outubro de 2010, que acabou por se posicionar contrariamente ao novo fuso trazido pela Lei nº 11.662, de 2008, e a favor do restabelecimento do fuso previsto no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Não me parece oportuno e conveniente, neste momento, reabrir o debate com relação ao fuso horário do Estado do Amazonas e do Estado do Pará, sob pena de retardar ainda mais a solução para o povo do Acre que aguarda ansioso o desfecho dessa situação.

Penso, então, que a solução razoável a ser adotada neste momento é a aprovação do PLS nº 91, de 2011, para solucionar o problema do Estado do Acre, no sentido do que decidido democraticamente por sua população.

Quanto aos Estados do Amazonas e do Pará, parece ser mais prudente aguardar que semelhante consulta às populações seja concluída para que o Congresso Nacional possa, eventualmente, se manifestar, já com o lastro da manifestação popular sobre questão que afeta o cotidiano de todos os cidadãos desses importantes Estados da federação.

Nesse sentido, lembro aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras que o Senado Federal já aprovou, em 2 de dezembro de 2009, o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 931, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que prevê a realização de referendo nos Estados do Amazonas e do Pará, para que as respectivas populações se manifestem sobre o novo fuso horário instituído pela Lei nº 11.662, de 2008.

A matéria encontra-se em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Finanças e Tributação, já tendo sido aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Quanto às emendas, o voto é pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 que foram apresentadas ao PLS nº 91, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no DSF, de 15/06/2011.